



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001883/2003-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-003.528 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2015  
**Matéria** IPI  
**Embargante** ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/02/1998 a 30/11/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador. Inexistindo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ RESP 973.733.

Embargos Acolhidos sem efeito modificativo para sanar a omissão no Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de suprir a omissão apontada pelo contribuinte, mantendo-se o resultado do julgamento proferido por meio do Acórdão 202-19.238, pelo qual foi negado provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista declarou-se impedido de participar do julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 202-19.238, por meio dos quais o contribuinte alegou a existência de omissão no referido julgado, em razão da não apreciação da alegação de decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 12/12/1998.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator *ad hoc*.

Considerando que o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, relator originário deste processo, não mais pertence ao CARF, passo a relatar os embargos de declaração na condição de relator *ad hoc* (Art. 49, § 7º do RICARF).

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade, uma vez que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 202-19.238 em 22/10/2008 (fl. 1040) e postou os embargos nos Correios em 24/10/2008 (fls. 1041 e ss.), dentro do prazo regimental de cinco dias.

Além disso, cotejando-se o recurso voluntário com o Acórdão embargado, constata-se a omissão alegada, uma vez a alegação de decadência não foi deliberada e nem decida pelo colegiado.

O caso concreto versa sobre auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em **15/12/2003 (fl. 06)**, lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada nos períodos de apuração compreendidos entre **fevereiro de 1998 e novembro de 2002**.

A recorrente alegou a decadência do direito do fisco em relação a parte dos períodos de apuração do ano de 1998, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do CARF a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art. 543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL

FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No caso concreto, o termo de verificação fiscal de fls. 49 deixou expresso com todas as letras que **não houve pagamento antecipado do tributo** nos seguintes termos:

*"(...) Quanto aos demais documentos solicitados na intimação fiscal (comprovantes de entrega de **DCTFs, DIPJs, DIRPJ e DARFs**), a contribuinte não os apresentou.*

*Segundo informações verbais prestadas pelo então responsável pelo departamento de contabilidade da empresa, Sr. Dante de Oliveira Leite, as declarações intimadas não foram apresentadas à **SRF** e, quanto aos tributos, a empresa não os recolhera.*

*Realmente, não consta dos arquivos da **SRF** qualquer referência sobre declarações ou recolhimentos de tributos cadastrados em nome da contribuinte, relativos aos períodos examinados.*

*Em resumo, através dos exames realizados pela auditoria, foi constatado o seguinte:*

*a) A empresa não apresentou **DCTF/DIPJ/DIRPJ** referentes aos períodos **fevereiro/1998 a dezembro/2002**;*

*b) Não recolheu os saldos devedores de **IPI** relativos aos períodos examinados, apurados nos livros **REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI**, conforme cópias anexas (fls. 51 / 550);*

*(...)*

Portanto, deve ser aplicada ao caso concreto a regra do art. 173, I, do CTN.

O fato gerador mais remoto abarcado pela autuação remonta a **10/02/1998**. Pela regra do art. 173, I, do CTN, o prazo de decadência começou a fluir em **01/01/1999** e expirou em **31/12/2003**.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em **15/12/2003** (fl. 06), não ocorreu a decadência em relação a nenhum dos fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de suprir a omissão no Acórdão 202-19.238 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário também quanto à alegação de decadência, considerando hígidos todos os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10865.001883/2003-18  
Acórdão n.º **3403-003.528**

**S3-C4T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA